



PROCESSO N° 0006000-93.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS  
COMARCA: PARAUAPEBAS  
IMPETRANTES: ADVOGADOS CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA N°. 11.021) e  
CARLOS ALBERTO JORGE DA SILVA LEÃO (OAB/PA N.º 23.997)  
PACIENTE: WIRLLAND BATISTA FONSECA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE PARAUAPEBAS/PA  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 90 DA LEI N° 8.666/90 (LEI DE LICITAÇÕES) e ART. 2º DA LEI N° 12.850/13 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EX OFFICIO PELO JUÍZO A QUO. QUESTÃO NÃO TRAZIDA NO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da legalidade, ou não, das medidas cautelares impostas ex officio, trazida apenas nas razões do presente recurso, importa em inovação recursal incabível em agravo regimental. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0006000-93.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS  
COMARCA: PARAUAPEBAS  
IMPETRANTES: ADVOGADOS CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA N°. 11.021) e  
CARLOS ALBERTO JORGE DA SILVA LEÃO (OAB/PA N.º 23.997)  
PACIENTE: WIRLLAND BATISTA FONSECA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE PARAUAPEBAS/PA  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por WIRLLAND BATISTA FONSECA, representada pelos Advogados César Ramos da Costa e Carlos Alberto Jorge Leão da Silva, com lastro no §2º, do art. 266, do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática prolatada por este Relator, às fls. 66/67 dos autos de Habeas Corpus Liberatório, impetrado em favor do ora agravante, que indeferiu liminarmente a ordem pleiteada, por entender prejudicado o feito, por perda do objeto, por ter o Magistrado coator revogado a prisão preventiva do paciente.

No habeas corpus, os impetrantes alegaram, em síntese:

- a. falta de fundamentação idônea da decisão prisional;
- b. a extemporaneidade da prisão do coacto;
- c. a desproporcionalidade da prisão cautelar, por serem cabíveis, no caso, medidas cautelares diversas da prisão; e
- d. o cabimento de prisão domiciliar, ante a ausência de Sala de Estado Maior.

Por esses motivos, pugnaram pela imediata soltura do paciente. Alternativamente pleitearam pela substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; ou, por sua prisão domiciliar.

A decisão ora agravada, com fundamento nas informações prestadas pelo Magistrado Lívio Araújo Moura de que o paciente foi posto em liberdade, julgou prejudicada a impetração do Writ uma vez que superados os motivos que a ensejaram.

Em suas razões de fls. 69/74, o agravante protesta pela reforma da decisão vergastada, alegando, em síntese, que o Juízo coator inovou, lançando informação insuficiente nos autos, pois ao revogar a prisão preventiva do paciente impôs, ex officio, medidas cautelares diversas da prisão.

Nestes termos, requer o agravante a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o presente writ, para que seja cassada a decisão agravada e, assim, siga o processamento do HC, tão somente para se seja examinada a legalidade, ou não, das medidas cautelares impostas ex officio ao agravante.

É o relatório, com direito a voto, nos termos do art. 266 do Novo Regimento Interno deste E. Tribunal.

## VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade.

O agravo não merece provimento.

Na inicial do Writ os impetrantes protestaram apenas contra a prisão preventiva do paciente, não aduzindo qualquer argumento no sentido de afastar medidas cautelares diversas da prisão, muito pelo contrário, em seus pedidos solicitaram alternativamente a aplicação de tais medidas.

A análise da legalidade, ou não, das medidas cautelares impostas ex officio, trazida apenas nas razões do presente recurso, importa em inovação recursal incabível em agravo regimental.



Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO SUBSTITUÍDO EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE FÉRIAS. ART. 132 DO CPC. APLICABILIDADE (ART. 3º DO CPP). NULIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO SURSIS PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE CABIMENTO. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, utilizando como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, nega seguimento ao writ, substitutivo de recurso especial, ante a inexistência de ilegalidade manifesta, decorrente da substituição do magistrado relator do recurso de apelação, em decorrência de férias. 2. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de substituição do magistrado em decorrência de férias, exceção prevista no Código de Processo Civil (art. 132), aplicável nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. 3. A alegação de que é cabível a suspensão condicional do processo, ante a notícia nos autos do trancamento da ação penal em relação ao crime de associação criminosa, revela-se como nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos declaratórios, posteriores ao habeas corpus, tendo em vista o advento da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 174.014/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/12/2015) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP N. 1.498.034/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A Terceira Seção desta Corte, em 25/11/2015, ao julgar o REsp n.1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. A alegação de que, caso condenado, o recorrente teria sua pena fixada em 3 meses e o art. 46 do Código Penal exige pena superior a 6 meses para aplicação da prestação de serviços à comunidade revela nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos declaratórios, posteriores ao habeas corpus, tendo em vista o advento da preclusão consumativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 60.906/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016). (grifo nosso).

Ante o exposto, com base no art. 266, §2º, do Novo Regimento Interno de E. Corte, conheço e nego provimento ao agravo regimental, com a consequente manutenção da decisão agravada.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator